



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 22 de março de 2024 às 14:40

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 025/2024

FLS. 190
PROC. 025/2024
RUB. 8

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contrato de Rateio entre o município de Ribas do Rio Pardo e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, objetivando a transferência de recursos públicos para promover o adequado funcionamento e manutenção do consórcio, englobando despesas administrativas e de manutenção.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo nº 025/2024 para procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,

Dianacris Aparecida Capecci Conceição

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

ATA N° 025 2023 APROVAÇÃO ORÇAMENTO 2024 E INCLUSÃO TRÊS LAGOAS NO CIDECOL (1).pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Justifica_preco_e_escolha_do_fornecedor_-_CIDECOL conferida (1).docx

TR - CIDECOL corrigido.docx

Minuta Contrato.docx

ETP - CIDECOL corrigido.docx



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 25 de março de 2024 às 15:25

FLS. 191

PRO 025/24

RUB. 9

Prezada, boa tarde!

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

pj 59.2024.pdf

FLS. 192
PROC. 025124RUB. 9**PARECER JURÍDICO****Assunto:** Parecer Processo nº 25/2024**Parecer Jurídico nº** 59/2024

ASSUNTO: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE RATEIO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE – CIDECOL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I – ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 75, XI, LEI FEDERAL 14.133/21. II – OPINIÃO PELO PROSEGUIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, visando atender a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS.

O processo foi instruído por meio de dispensa de licitação para a Contratação do CIDECOL, com o fim de pactuar contrato de programa com entidade de Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público, para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, abstraindo-se os

FLS. 193
PROC. 025124
RUB. g



aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impensoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas, pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destarte, emito o presente Parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “inexigibilidade” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “dispensa”.

No caso em comento, almeja-se a contratação do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL**, com fundamento na dispensa de licitação do art. 75, XI da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

FLS. 194
PROC. 025124
RUB. Q



Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente a vinculação a contratação de programa que envolva a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público, conforme demonstrado no ETP, fls. 100/113.

Tem-se ainda que foram acostados aos autos Termo de Referência, em consonância com as diretrizes legais, fls. 114/132, a Reserva orçamentaria, Fls 179, com previsão de custeio.

No que tange a compatibilidade do mercado tem-se a Justificativa de Preço, em fls. 180, importa salientar que conforme se depreende da leitura ao processo não há como balizar os valores de mercado com o serviço prestado pelo consórcio, para tanto, a definição dos valores pagos pela prestação dos serviços é definida pelo Estatuto Social do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE – CIDECOL, que prevê que os reajustes dos preços serão feitos por meio de Resolução da Diretoria Executiva do Consórcio ou por decisão da Assembleia Geral.

Assim os valores referentes ao rateio das despesas do consórcio entre os municípios consorciados, neste caso, foram definidos através de Assembleia Geral, materializada através da Ata n. 025, de 20 de outubro de 2023 (anexa), que contou com a presença dos Prefeitos de todos os municípios, inclusive, o de Ribas do Rio Pardo (MS), conforme fls.

De mais a mais tem-se ainda a previsão pela dispensa de licitação na Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, precisamente no artigo 2º, § 1º, I, II, e III, senão vejamos:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Estando ainda expressamente prevista no Decreto Federal nº.6017/07, senão vejamos:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente,

FLS. 195
PROC. 025/24
RUB. 9



deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se, pois, que a lei de diretrizes dos consórcios públicos buscou dar tratamento diferenciados as contratações dos consórcios públicos, inclusive, com a dispensa de licitação, tudo isso com o fim de alcançar os objetivos exclusivos do consórcio público, sendo ainda previsto na Resolução do TC Nº 34/2016, que determina que deverão ser celebrados contratos de programas com ente da Federação ou com entidade da administração indireta, que tenham por objetivo a prestação de serviços por meio de gestão associada ou transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Assim, tem-se necessidade no caso em comento a necessidade da observância de todas as pontuações acima, já que requisitos condicionantes.

A minuta do contrato está em consonância com dispositivo legal, qual seja, artigo 92, e seus parágrafos da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, entendo que a contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE – CIDECOL poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso XI do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 13.144/2021, e suas alterações posteriores.

III. CONCLUSÃO:

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

O parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.



FLS. 196
PROC. 025124
RUB. 9

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei 13.144/2023, portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, estando a minuta do contrato em atendimento aos preceitos nos termos do parecer jurídico.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de março de 2024.

LARISSA
FERNANDA
SANTOS
LARISSA FERNANDA SANTOS

Assinado digitalmente por LARISSA
FERNANDA SANTOS
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=13704468000180, OU=VideoConferencia,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=LARISSA FERNANDA SANTOS
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização: sua localização da assinatura aqui
Data: 2024-03-25 15:19:57
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > Simples > Completo

> Relatório de Conformidade

> Informações do arquivo

- ✓ CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

> Informações da assinatura

Assinante: CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ...850.866-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Cifra assimétrica: Correto

Data assinatura: 25/03/2024 15:19:57 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

> Certificados utilizados

> Atributos usados

FLS. 197PROC. 025124RUB. g[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Simples](#) > [Completo](#)

FLS. 198
PROC. 025124
RUB. 9

A Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: document.pdf

Hash: c97e3c7741e9b7d08dd21934366f39eec75f12e2493fbb151f45715a5e8f8641

Data da validação: 25/03/2024 16:27:16 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS
CPF: ***.850.866-**

Nº de série de certificado emitente:
144873008993009851168743284350890747951
Data da assinatura: 25/03/2024 15:19:57 BRT

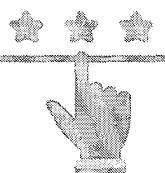


Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestor](#)